



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
28ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Registro: 2025.0000407837

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1021960-63.2024.8.26.0451, da Comarca de Piracicaba, em que é apelante GILSON SOUZA SANTOS, é apelado OI S/A. (NÃO CITADO).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 28ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DIMAS RUBENS FONSECA (Presidente) E MICHEL CHAKUR FARAH.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

FERREIRA DA CRUZ

Relator

Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1021960-63.2024.8.26.0451.

Apelante: Gilson Souza Santos.

Apelada: Oi S/A.

Ação: Declaratória de Prescrição de Dívida c.c. Pedido de Indenização por Danos Morais c.c. Inexigibilidade de Débito.

Origem: 1ª Vara Cível de Piracicaba.

Juíza de 1ª instância: Dra. Miriana Maria Melhado Lima Maciel.

Voto nº 14.928.

PROCESSUAL CIVIL. Polo ativo a exigir, em causa de pedir genérica, que seja declarada a inexigibilidade de débito que reputa prescrito. Demanda predatória. Comando de emenda, não recorrido, voltado a trazer aos autos comprovação de não atendimento de prévio pedido administrativo. Possibilidade na espécie. Hipótese em que a parte não apresentou justificativa plausível para sua omissão. Parâmetros estabelecidos pelo Enunciado nº 11 do Comunicado CG nº 424/2024, do TJSP e pela Recomendação nº 159/2024 do CNJ. Preocupação que já alçou envergadura nacional. Tema 1198 do STJ. Não efetuada a emenda, correta a extinção da lide. Indeferimento da inicial bem reconhecido. Suspensão inviável. Indeferimento da inicial que obsta a formalização do processo. Recurso desprovido.

Trata-se de apelação interposta contra a r. sentença de fls. 60/63, cujo relatório se adota, que julgou extinto o processo, consoante o indeferimento da inicial e da falta de interesse de agir, nos termos do art. 485, I e IV, do CPC.

Busca-se a reforma do *decisum* monocrático porque: a) a cobrança se refere à dívida prescrita; b) a parte não se recorda dos supostos contratos que embasam a inclusão do débito na plataforma que prejudica seu acesso ao crédito; c) não é necessário demonstrar que houve negativa administrativa, pela ré, em resolver a questão; d) a jurisdição é inafastável; e) não é razoável que o consumidor – parte vulnerável e hipossuficiente – seja submetido a esse tipo de situação; f) a ação deve ser suspensa, em razão da afetação do REsp 2.092.190/SP (fls. 66/78).

Tempestiva e bem processada, com gratuidade (fls. 63), não vieram aos autos contrarrazões.

É a síntese do necessário.

Prima facie, tal qual orienta esta Corte Bandeirante, *caracteriza-se como predatória a provocação do Poder Judiciário mediante o ajuizamento de demandas massificadas, qualificadas por elementos de abuso de direito ou fraude.*¹

Fixada tal premissa, o apelo não há de ser provido, pois a r. sentença de primeiro grau deu à lide o correto desate, o que permite² seja ela mantida.³

À luz da genérica causa de pedir articulada, exsurge irretorquível a conclusão de que o caso em análise se trata de demanda predatória. Daí por que exigiu o MM. Juízo singular sua emenda.

Com efeito, por decisão não recorrida, determinou o MM. Juízo a emenda da inicial para ver juntado, pela parte autora, comprovante de *ter solicitado, junto ao órgão mantenedor do cadastro ou do banco de dados, a exclusão do apontamento impugnado (sic)* (item 1 – fls. 36), o que – sem justificativa plausível – não foi feito (fls. 40/43).

Adequada e proporcional, neste passo, a extinção que se impôs.

A tese de inafastabilidade da jurisdição não é suficiente para retirar a legalidade do comando de emenda, amparado pelas diretrizes judiciárias⁴ que recomendam boas práticas para o enfrentamento das demandas predatórias, reforçadas

¹ Numopede-TJSP, Enunciado 1, DJE, de 19.06.2024, p. 2.

² STJ, AgInt no AREsp 1.075.290/SC, rel. Min. Maria Isabel Gallotti, j. 15.03.2018; REsp 662.272/RS, rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 04.09.2007.

³ RITJSP, art. 252: “Nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida, quando, suficientemente motivada, houver de mantê-la”.

⁴ CNJ, Anexo “b”, item 10, Recomendação nº 159/2024.

pelo Enunciado nº 11, do Comunicado CG nº 424/2024, *in verbis*:

A admissibilidade de ação declaratória de inexigibilidade de débito lastreada na prescrição da pretensão de cobrança, proposta em razão de anotação em plataforma de negociação de dívidas, é condicionado, sob o enfoque do interesse de agir, à comprovação de prévio pedido administrativo de exclusão do apontamento ao órgão mantenedor do cadastro e do banco de dados, não atendido em prazo razoável (g.n.).

Esta é conclusão que tem sido chancelada pela Corte Bandeirante:

VOTO Nº 41344 INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. Ação declaratória de prescrição de dívida c.c. reparação de danos. Determinação de emenda da petição inicial para que a autora junte aos autos a comprovação de prévio pedido administrativo para exclusão do apontamento junto ao órgão mantenedor para exclusão de seu nome. Exigência que se coaduna com o Enunciado 11 do Comunicado CG nº 424/2024 e Recomendação nº 159/2024 do CNJ. Descumprimento da determinação judicial. Indeferimento da petição inicial. Sentença de extinção mantida. Recurso não provido.⁵

INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. Determinação de emenda. Excepcionalidade da medida justificada no caso concreto, à luz da orientação do Enunciado 11, do Comunicado CG nº 424/2024. Diante da hipótese tratada nos autos, inexistente qualquer impropriedade no aprofundamento da análise do interesse de agir do apelante nos termos determinados pelo Juiz de origem. Precedentes Descumprimento deliberado da ordem. Necessidade de manutenção da extinção dos pedidos iniciais, sem resolução de mérito.

⁵ TJSP, AC 1021996-97.2024.8.26.0001, rel. Tasso Duarte de Melo, j. 12.11.2024.

Inexistindo a formalização do processo propriamente dita, não há que se falar em sua suspensão com base no que restou determinado por este Tribunal de Justiça em razão do Tema 51 (Incidente de Resolução de Demanda Repetitiva – IRDR nº 2026575-11.2023.8.26.0000) e por força da ordem contida na afetação do Tema Repetitivo 1.264, do STJ. A questão envolvendo a necessidade do processo ser suspenso deveria ser analisada em momento posterior, qual seja, após a verificação da existência do interesse de agir do recorrente e a admissão de sua petição inicial. Sentença mantida. RECURSO DESPROVIDO.⁶

TELEFONIA. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Extinção do processo, nos termos do art. 485, VI c/c 330, III, todos do CPC. Apelação do autor. Vício de fundamentação. Não ocorrência. Determinação de emenda à petição inicial. Autor que deixou de atender a determinação judicial, sem justificativa plausível, sustentando apenas ser desnecessário o requerimento administrativo perante os órgãos de proteção ao crédito. Indícios de litigância predatória. Dicção do Enunciado nº 11 do Comunicado CG nº 424/2024, da E. Corregedoria Geral de Justiça deste Tribunal de Justiça. É possível a determinação de medidas preventivas para se evitar o uso abusivo do Poder Judiciário. Sentença de extinção do processo mantida. RECURSO NÃO PROVIDO.⁷

Observe-se, a propósito, que a preocupação com essas demandas, chamadas predatórias, já alçou envergadura nacional, a discutir, o STJ, o Tema Repetitivo 1198, julgado, mas sem trânsito em julgado:

Possibilidade de o juiz, vislumbrando a ocorrência de litigância predatória, exigir que a parte

⁶ TJSP, AC 1020313-43.2024.8.26.0577, rel. Anna Paula Dias da Costa, j. 30.10.2024.

⁷ TJSP, AC 1003971-65.2024.8.26.0541, rel. Carmen Lucia da Silva, j. 27.10.2024.

autora emende a petição inicial com apresentação de documentos capazes de lastrear minimamente as pretensões deduzidas em juízo, como procuração atualizada, declaração de pobreza e de residência, cópias do contrato e dos extratos bancários.

O Poder Judiciário, de fato, não pode ignorar essa realidade.

De outra banda, não vinga o pedido de suspensão com espeque na ordem decorrente da afetação do Tema Repetitivo nº 1264, pelo STJ.

É que: uma vez indeferida a inicial, sequer houve a formalização do processo.

Tal problemática apenas poderia ser analisada após o juízo positivo acerca da existência do interesse de agir do autor e consequente processamento da sua petição inicial, o que não é o caso da hipótese *sub examine*.

Por qualquer ângulo que se analise a *quaestio*, não se tem por útil a medida judicial tomada, quadro a recomendar seja mantida sua extinção.

Deixo de arbitrar honorários recursais, porquanto não houve fixação da verba de sucumbência na origem e a ré não se manifestou nos autos.

Ex positis, pelo meu voto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso.

Eventuais embargos de declaração **serão** – em princípio – julgados de modo virtual⁸, **salvo** interesse público e/ou discordância convincente inscrita no seu corpo.

FERREIRA DA CRUZ
Relator

⁸ TJSP, Res. nº 549/11, art. 1º.